



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000007051201

INTERESSADO: SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAL

ASSUNTO: LICENÇA-PATERNIDADE.

DESPACHO Nº 2126/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE LICENÇA-PATERNIDADE. DESCOBERTA POSTERIOR DE DESCENDENTE. *EXAME DE DNA*. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Nestes autos, Josué Rodrigues Porto, ocupante do cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, requer a concessão de licença-paternidade, após descoberta tardia de descendente, mediante *teste de DNA*.

2. A Procuradoria Setorial da SSP, via **Parecer CONSER nº 4/2020** (000016687971), opinou “*favoravelmente pela concessão excepcional da licença-paternidade, ainda que o reconhecimento ao direito de filiação (exame de DNA – 000015370192) e registro civil, Certidão de Nascimento (26/10/2020 – 000016666318), ocorram tardiamente*”.

3. O opinativo fundou sua conclusão, em suma, nos seguintes argumentos: (i) *o reconhecimento da paternidade é o ato utilizado para declarar a filiação extramatrimonial, estabelecendo a relação pai e filho e dando origem aos efeitos jurídicos dessa relação. Nesse caso a paternidade tem origem biológica, assim, o reconhecimento é um ato declaratório, vez que não gera a paternidade, apenas a torna de conhecimento geral*; (ii) *o instituto da licença paternidade está assegurado no art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, e art. 10, § 1º, do ADCT*; (iii) *o benefício da ampliação da licença-paternidade foi reconhecido aos servidores públicos estatutários do Estado de Goiás, de acordo com art. 153 da Lei n. 20.756, de 28 de janeiro de 2020, os quais contam com a benesse de 20 (vinte) dias de licença remunerada*.

4. Especificamente sobre os questionamentos formulados pela Seção de Elaboração de Atos Administrativos da Pasta, via Despacho nº 12671/2020 –

SEAA/DAG/DGA/DGPC (000015762270), a Procuradoria Setorial ofertou as seguintes respostas:

13.1. Primeiro questionamento: “1. A possibilidade de concessão de licença-paternidade para casos de descoberta posterior de descendentes, baseada em exame de DNA;”

A resposta para o questionamento é, inicialmente, **não, se o pleito for baseado somente em exame de DNA**. Isso porque, o exame de código genético, conhecido como DNA, com exatidão próxima a 99%, configuraria apenas uma ferramenta para a busca da verdade real (art. 332 do CPC) em demandas que tivessem por fito o reconhecimento do direito a filiação assegurado pela Carta Magna (art. 227, §6º), não se amoldando às exigências de **documento oficial comprobatório do nascimento (de filho)**, de acordo com os arts. 19 a 21 da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Registros Públicos) e art. 153 da Lei n. 20.756, de 28 de janeiro de 2020. Portanto, somente haverá a possibilidade de concessão de licença-paternidade caso se apresente o documento oficial comprobatório do nascimento (de filho) com o registro da paternidade.

13.2. Segundo questionamento: “2. Sendo positiva a resposta, estabelecer qual o prazo que o servidor possui para requerer o benefício, após tomar conhecimento da paternidade que lhe for atribuída;”

O prazo para requerer o benefício se iniciará logo após o registro público oficial.

13.3. Terceiro questionamento: “3. Quando deve ser iniciado o afastamento do servidor, em razão da concessão de licença-paternidade nessas condições;”

O afastamento do servidor dar-se-á imediatamente com a apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento de filho, iniciando a contagem da licença remunerada de 20 (vinte) dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, em consonância com o art. 153, *caput*, c/c art. 270, inciso II, parágrafo 1º, ambos da Lei n. 20.756/2020.

13.4. Quarto questionamento: “4. Quais as diretrizes devem ser adotadas no caso ora analisado, haja vista que formulado anteriormente à qualquer orientação procedimental sobre o tema.”

As diretrizes a serem adotadas no caso concreto são conforme as orientações acima declinadas.

5. Aprovo e adoto o Parecer CONSER nº 4/2020, incorporando as suas transcritas razões a este Despacho, dando por respondida a consulta na forma do item 4 acima.

6. Acresço apenas a consideração de que, nada obstante o reconhecimento da paternidade tenha efeito meramente declaratório do vínculo biológico, os efeitos jurídicos estatutários do nascimento da criança perante a Administração só surgem a partir da publicização dessa relação filial. Ou seja, dada a peculiaridade deste caso em apreço, o direito ao licenciamento surgiu, não desde o nascimento da filha, mas, sim, a partir de seu reconhecimento público, mediante o registro formal da paternidade, após realização de exame de DNA. Isso explica o motivo por que o servidor poderá gozar do prazo de 20 (vinte) dias de afastamento remunerado, e não apenas de 5 (cinco) dias (regra válida para os servidores goianos antes do advento do novo Estatuto - Lei nº 20.756/2020), conquanto o nascimento tenha se dado durante a vigência da legislação estatutária anterior, vez que a descoberta da paternidade e o seu respectivo registro público ocorreram já sob a égide na nova legislação estadual.

7. Além disso, tratando-se ou não de famílias monoparentais, o só fato objetivo da "paternidade" constitui razão suficiente para que o Estado garanta ao seu agente público o usufruto vindicado, em prestígio mesmo à concretização de direito fundamental em

uma sociedade livre, em que o modelo de "interesses" deve resistir às tentações totalitárias de um modelo de "virtudes", "bons costumes" ou coisa semelhante.

8. Nessa linha, cabe à Pasta esclarecer a informação contida no Dossiê Funcional do servidor (000015412247) de que este gozou de licença-paternidade de 20 dias, no período de 8/2/2020 a 27/2/2020, concedida via Portaria Eletrônica nº 86/2020-GGF, se em fevereiro do corrente ano ainda não havia sido ampliado o prazo de usufruto da licença-paternidade, na forma do art. 153 da Lei nº 20.756/2020, que só veio a entrar em vigor em 28/7/2020. Caso constatada possível irregularidade, deve a Secretaria adotar as medidas administrativas cabíveis.

9. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências de encaminhamento necessárias ao atendimento do item 7 deste Despacho. Antes, porém, dê-se ciência do teor deste pronunciamento de caráter **referencial** à Gerência de Gestão Institucional desta Casa, às Chefias das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e dos órgãos autônomos, bem ao CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 10/12/2020, às 18:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017143079** e o código CRC **D9E8BF73**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIÂNIA - GO -

ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER

(62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000007051201



SEI 000017143079